# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229758 - BA (2025/0504107-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | URBANO PEREIA DE JESUS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IDENTIDADE CIVIL DO ACUSADO SOB INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, devendo ser avaliado conforme as particularidades do caso, consideradas as circunstâncias da persecução penal e a necessidade de prevenir retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

2. No caso, a instrução evidenciou fundadas dúvidas sobre a verdadeira identidade civil do acusado, com laudos que apontaram a inautenticidade de documentos e a ausência de correspondência papiloscópica entre as impressões digitais coletadas e o cadastro civil existente em nome do agravante, justificando diligências em múltiplos órgãos e afastando a alegação de desídia estatal.

3. Incide a Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando provocado pela defesa.

4. A alegação de desproporcionalidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A discussão acerca da proporcionalidade entre o tempo de prisão cautelar e a pena abstratamente cominada aos delitos imputados ao agravante mostra-se, inclusive, inteiramente secundária, considerando a persistente dúvida quanto à sua identidade civil e

Documento eletrônico VDA61125044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b466bce3-cff9-42b1-81f1-568de953bea6

a absoluta inércia do acautelado em fornecer elementos ou adotar qualquer providência voltada ao esclarecimento de sua identificação.
6. A circunstância de suscitar alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, ao mesmo tempo em que não adota nenhuma iniciativa para contribuir com o esclarecimento de sua identidade civil, evidencia conduta incompatível com os deveres de lealdade processual e de boa-fé objetiva. Não se mostra admissível, portanto, que a parte invoque vício para cuja ocorrência tenha concorrido, sob pena de afronta ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.
7. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA61125044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b466bce3-cff9-42b1-81f1-568de953bea6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229758 - BA (2025/0504107-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | URBANO PEREIA DE JESUS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IDENTIDADE CIVIL DO ACUSADO SOB INVESTIGAÇÃO. DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, devendo ser avaliado conforme as particularidades do caso, consideradas as circunstâncias da persecução penal e a necessidade de prevenir retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

2. No caso, a instrução evidenciou fundadas dúvidas sobre a verdadeira identidade civil do acusado, com laudos que apontaram a inautenticidade de documentos e a ausência de correspondência papiloscópica entre as impressões digitais coletadas e o cadastro civil existente em nome do agravante, justificando diligências em múltiplos órgãos e afastando a alegação de desídia estatal.

3. Incide a Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando provocado pela defesa.

4. A alegação de desproporcionalidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A discussão acerca da proporcionalidade entre o tempo de prisão cautelar e a pena abstratamente cominada aos delitos imputados ao agravante mostra-se, inclusive, inteiramente secundária, considerando a persistente dúvida quanto à sua identidade civil e a absoluta inércia do acautelado em fornecer

Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23
Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812

elementos ou adotar qualquer providência voltada ao esclarecimento de sua identificação.
6. A circunstância de suscitar alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, ao mesmo tempo em que não adota nenhuma iniciativa para contribuir com o esclarecimento de sua identidade civil, evidencia conduta incompatível com os deveres de lealdade processual e de boa-fé objetiva. Não se mostra admissível, portanto, que a parte invoque vício para cuja ocorrência tenha concorrido, sob pena de afronta ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.
7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por URBANO PEREIA DE JESUS contra a decisão de fls. 562-567, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não incide a Súmula n. 64 do STJ, pois não houve ato procrastinatório da Defensoria Pública ou do agravante, apontando colaboração ativa na instrução e na identificação criminal, de modo que o atraso seria exclusivo do aparato estatal.

Argumenta que a identificação criminal já realizada supre a ausência de identificação civil para fins de manutenção da prisão preventiva, razão pela qual não se justifica a custódia com esse único objetivo.

Defende que há excesso de prazo na prisão preventiva, superior a 513 dias, em violação da garantia da duração razoável do processo, uma vez que os atrasos decorreriam de diligências administrativas em múltiplos órgãos e não de desídia da defesa.

Expõe que não há supressão de instância quanto à tese de desproporcionalidade, pois o Tribunal de Justiça da Bahia teria apreciado a legalidade da manutenção da custódia, devolvendo integralmente a matéria, o que autorizaria este Superior Tribunal a enfrentar o ponto.

Alega que a prisão preventiva se mostra desproporcional à luz do princípio da homogeneidade, porque a pena mínima em abstrato do art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, é de 2 anos, e o agravante já cumpriu 513 dias em regime fechado, além de ser idoso e primário, o que indicaria, em caso de condenação, regime inicial aberto e eventual substituição da pena.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

Argumenta, ainda, insuficiência da fundamentação judicial quanto à inviabilidade de medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de análise concreta das alternativas do art. 319 do CPP.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 509-510):

> Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/02/2025, pela suposta prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, ocorrendo a conversão em prisão preventiva para resguardar a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

O Juízo *a quo* analisou os elementos dos autos detalhadamente e proferiu o decreto preventivo mediante fundamentação idônea e concreta, justificando a necessidade da custódia cautelar na gravidade em concreto da conduta e na reiteração delitiva, inclusive pela prática do crime de estupro, além da necessidade da correta identificação do acusado, com a finalidade de resguardar a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme excerto a seguir transcrito (ID 484506083 do Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000211-81.2025.8.05.0106):

[...]

Em adendo, ao prestar os informes judiciais, o juízo a quo reiterou a necessidade de manutenção da prisão preventiva diante da contumácia delitiva do paciente, bem como em virtude de sua conduta de tentar esconder a sua identidade, o que culminou, inclusive, com o postergamento para conclusão do feito, nos seguintes termos:

> [...]
> Este Juízo, visando elucidar eventuais dúvidas e assegurar a ampla defesa do réu, designou audiência para oitiva do sr. URBANO PEREIRA DE JESUS, senhor residente no Município de Jaguaquara, que foi ouvido pela Autoridade Policial daquela Comarca, ID 523947676.
> Ante as informações colhidas durante a audiência, que contou com a presença da Defensora Pública, Dra. Maíra Fattorelli, e do Promotor de Justiça, Dr. Leandro Ribeiro, e o sr. e o Sr. Urbano Pereira de Jesus, foi redesignada outra assentada para oitiva do paciente (que até o momento não se sabe a real identidade) para a próxima data de 22 de outubro de 2025 às 16h30min.
> Destarte, não há que se falar em excesso de prazo por este Juízo, já que as diligências realizadas até então foram imperativas para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, visto que, em caso de condenação, a prolação da sentença sem saber ao certo a identidade real do réu, fatalmente atingirá pessoa diversa do réu.
> [...]
> Vale frisar, ainda, que não verifica-se cooperação por parte do réu acerca de saber a sua real identidade, já que desde a sua prisão até o presente momento (inclusive na sua qualificação no interrogatório judicial) sustenta ser pessoa que, em verdade, é um terceiro (um idoso acamado, que foi ouvido por este Juízo na audiência realizada em 17/10/2025). Por sua vez, a Defensoria Pública, do mesmo modo, em momento algum cooperou no sentido de trazer aos autos documentos ou informações concretas acerca da real identidade do seu assistido.
> Ademais, em que pese o réu ter negado responder a outras ações criminais, em audiência de instrução perante este Juízo, ainda pesam contra o paciente uma ação criminal pela suposta prática de estupro na data de 14/01/2025, conforme se extrai da certidão sob ID 525958086:
> [...]

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

> Assim sendo, observa-se que há indícios de que o Réu, ora paciente, vem praticando de forma reiterada, diversos crimes, com o mesmo modus operandi, em diversas comarcas e Municípios do Estado da Bahia, utilizando de identidade e documento de terceiros, o que impõe, por ora, a manutenção da prisão cautelar, não só para fins descobrir a sua real identificação civil, mas também para resguardar a ordem pública, e garantir a eventual aplicação da lei penal, já que não se sabe sequer a sua real identidade, filiação, residência, etc.
> [...]
> Ante o exposto, resta claro que este Juízo tem adotado todas cautelas e diligências necessárias não só para observar a razoável duração do processo, como também para preservar a ordem pública, e descobrir a real identidade do agente.
>
> Por fim, registra-se que fora designada nova audiência, para o dia 22/10/2025, às 16:30, com a finalidade de ouvir novamente o Réu, ocasião na qual será concedida a oportunidade para as partes oferecerem suas alegações finais.
> Em seguida, a acusação e a defesa apresentaram suas respectivas alegações finais, bem como foram juntados aos autos os ofícios expedidos para esclarecimento dos fatos, razão pela qual o processo está em fase de julgamento.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 559-560 e 604-612):

> O recorrente foi preso em flagrante no dia 03/02/2025, pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 297 e 304 do Código Penal, circunstância que ensejou a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000211-81.2025.8.05.0106 e, posteriormente, a instauração da Ação Penal nº 8000354-70.2025.8.05.0106.
> A denúncia foi regularmente oferecida em 18/02/2025, tendo sido observado o regular processamento do feito, com apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública.
> No curso da instrução criminal, surgiram fundadas dúvidas acerca da verdadeira identidade civil do acusado, especialmente após a juntada do Laudo de Exame Pericial nº 2025 00 IC012202 01, o qual concluiu pela inautenticidade de diversos documentos públicos apresentados em poder do recorrente, dentre eles carteira de identidade, comprovante de inscrição no CPF e suposta identidade funcional vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
> Outrossim, o Laudo Papiloscópico nº 000804-02/2025 concluiu que as impressões digitais coletadas do acusado não correspondem ao cadastro civil existente em nome de URBANO PEREIRA DE JESUS, tampouco foi localizado cadastro coincidente nos bancos de identificação civil e criminal consultados, evidenciando concreta possibilidade de utilização fraudulenta de identidade de terceiro.
> Diante da gravidade da situação constatada, este Juízo determinou a realização de inúmeras diligências investigativas

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

complementares perante órgãos de identificação civil, Secretarias de Segurança Pública, Institutos de Identificação, Justiça Eleitoral, INSS, DETRAN, DATASUS, instituições bancárias e unidades policiais, objetivando esclarecer a real identidade do acusado e resguardar a correta aplicação da lei penal.

Registre-se que a complexidade da causa decorre diretamente da conduta processual do próprio recorrente, o qual, até o presente momento, permanece sustentando identidade civil que apresenta fortes indícios de pertencer a terceiro, circunstância que inviabiliza o encerramento precipitado da persecução penal sem risco concreto de atribuição indevida de eventual condenação a pessoa estranha à relação processual.

Nesse contexto, não se verifica desídia estatal ou paralisação injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o curso processual vem sendo impulsionado regularmente, observadas as peculiaridades excepcionais do caso concreto e a necessidade de adoção de medidas voltadas à adequada individualização do acusado.

Ademais, subsistem hígidos os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque há elementos indicativos de reiteração delitiva, inclusive com notícia de outra ação penal em trâmite envolvendo o recorrente, além de diversos registros investigativos relacionados à utilização reiterada de documentos falsos e usurpação de identidade em distintas Comarcas do Estado da Bahia.

Conforme consignado pelo Ministério Público nos autos originários, a conduta atribuída ao recorrente revela elevado grau de sofisticação, habitualidade criminosa e concreta periculosidade social, especialmente em razão da utilização de documentos públicos falsificados e da falsa apresentação como autoridade religiosa e integrante do Poder Judiciário, circunstâncias aptas a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Acresça-se que a manutenção da prisão preventiva também se mostra necessária diante do evidente risco de evasão da persecução penal, sobretudo porque sequer há confirmação segura acerca da verdadeira qualificação civil do acusado.

Por fim, informa-se que o recorrente permanece custodiado à disposição deste Juízo, encontrando-se o feito em regular tramitação.

As presentes informações contemplam, de forma exaustiva, as medidas adotadas para o esclarecimento da **identidade civil** do acusado, o estado atual das diligências deprecadas e requisitadas a órgãos periciais em âmbito nacional, as providências processuais futuras planejadas pelo Juízo, o esclarecimento quanto à ciência dos fatos investigados em outras Comarcas e à ação penal por estupro em Iaçu/BA, a análise dos elementos de segurança identitária e a situação atualizada da custódia cautelar do réu.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

**O paciente foi preso em flagrante delito em 03 de fevereiro de 2025, nesta cidade de Ipirá/BA, na posse de múltiplos documentos contrafeitos, tanto públicos quanto particulares, que ostentavam sua fotografia associada a qualificações de terceiros (carteiras de autoridade eclesiástica, carteira funcional forjada de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça da Bahia em nome de "Roberto Inácio de Jesus", além de certidão de nascimento, RG, CPF e Cartão SUS em nome de "Urbano Pereira de Jesus").**

**A prisão em flagrante foi convertida em** prisão preventiva pelo Juízo plantonista em 04 de fevereiro de 2025, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8000211-81.2025.8.05.0106 (ID 484506083), com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta dos fatos, do risco à ordem pública decorrente da profissionalização delitiva, do perigo à instrução criminal e do risco evidente de evasão.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofertou denúncia em 18 de fevereiro de 2025 (ID 486806978), imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A exordial acusatória foi regularmente recebida nesta mesma data, oportunidade em que a segregação cautelar foi mantida de forma fundamentada (ID 486823310).

O acusado foi citado por videoconferência em 24 de fevereiro de 2025, oportunidade em que declarou não dispor de recursos financeiros para contratar advogado, manifestando expresso desejo de patrocínio pela Defensoria Pública (ID 488315518). Em 07 de abril de 2025, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação com rol genérico de testemunhas e protesto por indicação posterior (ID 494944854).

Em razão de problemas de saúde cardíacos informados pela Autoridade Policial de Itaberaba (ID 493766355 e ID 494082265), este Juízo determinou, com a concordância do Ministério Público (ID 506688316), a transferência do réu para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA em 28 de abril de 2025 (ID 498250712), assegurando a preservação da integridade física e o tratamento médico do segregado.

Na decisão de 02 de julho de 2025 (ID 507204526), o Juízo ratificou o recebimento da denúncia, indeferiu o pedido de apresentação a posteriori do rol de testemunhas, manteve a prisão preventiva com suporte no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2025.

Realizada a audiência instrutória em 08 de agosto de 2025, com a oitiva das testemunhas policiais arroladas na denúncia e o interrogatório do réu (ID 513661042), a instrução defrontou-se com grave perplexidade quanto à idoneidade dos documentos e à verdadeira qualificação do acusado, diante da juntada prévia do Laudo Pericial Documentoscopia nº 2025 00 IC 012202 01 (ID 513615218) e do Laudo Papiloscópico nº 000804-01/2025 (ID 516417126).

A instrução probatória revelou um quadro absolutamente singular de fraude e falsificação, consubstanciado não em mera precariedade cadastral, mas em fundada suspeita de **usurpação**

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

**deliberada da identidade** de um terceiro civil inocente. O Laudo de Exame Pericial Documentoscópico nº 2025 00 IC 012202 01 atestou formalmente que a carteira funcional de Oficial de Justiça do TJBA portada pelo réu era inautêntica, contendo montagens físicas e remanescentes do CNPJ do Tribunal sob a fotografia colada (ID 513615218, fls. 10-13). De igual modo, o Laudo Papiloscópico nº 000804-01/2025, emitido pelo Instituto de Identificação Pedro Mello (IIPM/BA), concluiu de forma taxativa que as impressões digitais colhidas do réu preso são inteiramente divergentes daquelas constantes no prontuário civil cadastrado no Estado da Bahia em nome de Urbano Pereira de Jesus (ID 516417126, fls. 1-2).

Diante dessa constatação pericial, evidenciou-se o grave risco de impor os efeitos condenatórios da sanção penal a um terceiro estranho à lide. Por tal motivo, na esteira do artigo 313, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, este Juízo proferiu em 28 de agosto de 2025 minuciosa decisão de saneamento (ID 516426281), determinando amplo espectro de providências investigativas e periciais:

Primeiramente, determinou-se a expedição de **carta precatória** para a Comarca de Jaguaquara/BA, endereço constante no registro civil autêntico e em processo cível localizado no sistema P Je sob o mesmo nome e CPF (processo nº 8002922-70.2019.8.05.0138), com o desiderato de intimar o senhor Urbano Pereira de Jesus e sua esposa, colhendo seus depoimentos e seus documentos originais (ID 516426281, fls. 2-3). Cumprida a diligência pela autoridade policial de Jaguaquara (ID 523493046), localizou-se o verdadeiro senhor Urbano Pereira de Jesus, lavrador de 65 anos, aposentado, deficiente visual em razão de sequelas de acidentes vasculares cerebrais, casado com a senhora Maurina de Souza, o qual prestou declarações formais afirmando nunca ter perdido seus documentos e desconhecer a razão pela qual terceiro se utilizava de seus dados cadastrais.

Em 17 de outubro de 2025, foi realizada **audiência de justificação** por videoconferência (ID 525924705), oportunidade em que este Juízo ouviu diretamente o verdadeiro titular da identidade civil, senhor Urbano Pereira de Jesus, o qual confirmou a usurpação sofrida e os profundos prejuízos suportados em sua vida pessoal. Na sequência, em 22 de outubro de 2025, realizou-se nova assentada com a presença do réu preso custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana (termo encartado sob ID 526801702), oportunidade em que o réu foi confrontado com tais elementos fáticos, mantendo a versão de que seus documentos seriam legítimos, o que ensejou a ordem de consulta aos Departamentos de Polícia Técnica de todos os estados da Federação para confronto datiloscópico.

Paralelamente, foram expedidos ofícios e realizadas requisições judiciais diretas a múltiplos órgãos e bancos de dados oficiais: à Secretaria de Segurança Pública da Bahia e ao Instituto de Identificação Pedro Mello (IIPM), requisitando cópias integrais de prontuários civis (ID 516967846 e ID 519726692); ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) e Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE),

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

para levantamento do cadastro eleitoral do CPF em questão (ID 517140923, ID 517124193, ID 517133325 e ID 517967801); ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requisitando histórico de vínculos e benefícios (ID 517133341 e resposta no ID 519988004); ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), acerca da CTPS (ID 517035389); ao DATASUS/Ministério da Saúde, para verificação do histórico e dispersão geográfica de uso do Cartão Nacional de Saúde (ID 517104079 e certidão de protocolo no ID 519380744); aos Departamentos de Trânsito da Bahia e de Sergipe (DETRAN/BA e DETRAN/SE), requisitando dados sobre habilitação e propriedade veicular (ID 517017332 e resposta negativa no ID 519726683); e às instituições bancárias Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú e Santander, para mapeamento de contas e tentativas de fraude (ID 517117998, ID 517121517, ID 517118008, ID 517006346, ID 516995392, com respostas acostadas nos autos sob I Ds 521022622, 520421828 e 524809612).

Ademais, requisitou-se a realização de pesquisas e confrontos papiloscópicos a todos os órgãos de perícia técnica e identificação dos demais estados da Federação, inicialmente via ofício em outubro e novembro de 2025 (I Ds 527949431 a 527996297) e, posteriormente, diante da omissão de alguns órgãos, mediante a expedição de cartas precatórias formalizadas pelo Juízo em 06 de março de 2026, com determinação expressa de intimação pessoal de seus diretores (ID 542807213 e IDs 547040565 a 547109199).

Em resposta às solicitações e às cartas precatórias expedidas, diversos órgãos estaduais de identificação e perícia papiloscópica prestaram informações após inserção da ficha decadactilar do acusado em seus respectivos sistemas informatizados de identificação biométrica (ABIS/AFIS):

Apresentaram resposta expressa e conclusiva atestando a inexistência de correspondência biométrica e/ou ausência de prontuário civil em nome do acusado os órgãos periciais dos seguintes entes federativos: Alagoas (ID 529758848); Rio Grande do Sul (ID 529764629); Sergipe (ID 529799490 e ID 546995619); São Paulo (ID 530422143 e ID 530422145); Santa Catarina (ID 531034973); Acre (ID 531835866); Roraima (ID 531841322 e ID 531841326); Pernambuco (ID 526562388, ID 526562384 e ID 531983393); Tocantins (ID 532106871); Rio de Janeiro (ID 533403317); Minas Gerais (ID 538130282 e ID 538130283); Piauí (ID 538919350 e ID 538919355); Amazonas (ID 542741947); Goiás (ID 552532892 e ID 552533892); Rio Grande do Norte (ID 556476919 e ID 561727672); Pará (ID 564352747 e ID 564352748); e Mato Grosso (ID 561727688 e ID 564348029).

Cumpre ressaltar que as cartas precatórias remetidas ao Distrito Federal (distribuída sob nº 0721450- 30.2026.8.07.0016, ID 550123004), à Paraíba, ao Ceará, ao Maranhão, ao Paraná, ao Mato Grosso do Sul, a Rondônia e ao Amapá (I Ds 547040565 a 547109199) foram devidamente distribuídas e cumpridas com a intimação dos respectivos diretores periciais, aguardando-se tão somente a devolução formal das certidões e dos relatórios de confronto técnico aos autos principais.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

Não obstante as respostas obtidas, a ausência de registro civil nos bancos estaduais consultados não implica a inexistência de identificação para fins de responsabilização penal. O acusado encontra-se formalmente identificado na esfera criminal, por meio de processo datiloscópico e fotográfico realizado pelo Instituto de Identificação Pedro Mello (ficha de identificação nº 1202540769363 e anomalias biométricas encartadas sob I Ds 514361671 a 514361675), em estrita observância à Lei nº 12.037/2009.

Conforme expressamente consignado na ata da audiência de instrução (ID 526801702), o encerramento do feito não está indefinidamente condicionado ao retorno da totalidade das cartas precatórias remetidas a outros Estados da Federação. A instauração das diligências atendeu a um dever de cautela imposto pela revelação de que o verdadeiro Urbano Pereira de Jesus teve sua identidade usurpada, providência indispensável para evitar que a condenação penal venha a ser atribuída e executada em detrimento de cidadão inocente.

Tendo em vista que as alegações finais por memoriais já foram apresentadas tanto pelo Ministério Público (ID 527393242) quanto pela Defensoria Pública (ID 527442204), este Juízo adotará as seguintes providências imediatas para a solução definitiva da fase de conhecimento:

Para tanto, este Juízo determinará à Secretaria da Vara a imediata juntada e certificação do estado de cumprimento das precatórias pendentes de devolução administrativa; promoverá a retificação do polo passivo da ação penal no sistema P Je para que passe a constar a menção de que o réu é indivíduo processado sob a identidade de Urbano Pereira de Jesus, com a respectiva averbação do número de identificação criminal conferido pelo Instituto de Identificação Pedro Mello, resguardando integralmente os registros civis do senhor Urbano Pereira de Jesus (CPF nº 472.553.585-00); e, ato contínuo, fará os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença meritória, apreciando a autoria e a materialidade delitivas em face da pessoa física efetivamente presa e processada.

No que concerne ao questionamento formulado por Vossa Excelência acerca de como este Juízo tomou conhecimento da existência de outras investigações e da ação penal em curso, bem como se há segurança de que o paciente é a mesma pessoa a quem tais fatos são atribuídos, esclarece-se o que segue:

A ciência do Juízo acerca das investigações conexas e da ação penal de Iaçu/BA decorreu de elementos fáticos carreados diretamente aos autos no momento da autuação do flagrante e ratificados em juízo pelas testemunhas presenciais (SD/PM Luciano Lima Fernandes e SD/PM Edcarlos, ID 513661042 e ID 527393242, fls. 2-4). Com efeito, a abordagem policial ocorrida em 03 de fevereiro de 2025 foi deflagrada a partir de alertas de inteligência e difusão de imagens em redes sociais e grupos de segurança pública, apontando que o indivíduo ali avistado solicitando doações em comércios de Ipirá era procurado pela prática do crime de estupro na cidade vizinha de Iaçu/BA.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

Em consulta formal aos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (certidão de antecedentes criminais juntada sob ID 525958086), confirmou-se a existência da Ação Penal nº 8000474- 64.2025.8.05.0090, originária do Inquérito Policial nº 8000319-61.2025.8.05.0090, em curso perante a Vara Crime da Comarca de Iaçu/BA, imputando-se o crime de estupro à mesma pessoa física cadastrada provisoriamente sob o nome de Urbano Pereira de Jesus.

A confirmação de que o recorrente é a mesma pessoa envolvida nos fatos investigados em Iaçu/BA decorre de substrato fático e probatório inequívoco:

Primeiro, em depoimento prestado perante a autoridade policial em 29 de março de 2025 (ID 493766356, fls. 6-7), o próprio acusado declarou ter sofrido ameaças de morte na carceragem de Itaberaba e reconheceu expressamente responder a inquérito policial por estupro na comarca de Iaçu/BA (IP 14129/2025), confirmando ser ele o indivíduo apontado como suposto autor daquele crime.

Segundo, o laudo pericial documentoscópico comprovou que os documentos falsos apreendidos em poder do réu em Ipirá vinculam-se de forma cruzada aos mesmos artifícios de dissimulação utilizados em outras localidades, notadamente documentos em nome de Roberto Inácio de Jesus (processo criminal nº 8001120- 90.2024.8.05.0193), todos contendo a fotografia impressa do ora recorrente (ID 486823310, fls. 1-2, e ID 513615218, fls. 4-6).

Terceiro, naqueles outros feitos o réu igualmente não foi civilmente identificado de forma idônea. Ao revés, o recorrente utilizou a mesma estratégia de apresentar documentos civis inautênticos em nome de Urbano Pereira de Jesus ou de Roberto Inácio de Jesus para mascarar seu passado delitivo e obstar a descoberta de sua verdadeira qualificação.

Dessa forma, há absoluta certeza material e física de que a pessoa segregada no Conjunto Penal de Feira de Santana é o indivíduo que cometeu a conduta descrita na denúncia de Ipirá/BA e a quem se imputam os fatos investigados na comarca de Iaçu/BA, subsistindo apenas a indefinição de seu registro de nascimento civil originário em virtude da ausência de correspondência nos arquivos estaduais.

A segregação cautelar do recorrente foi reiteradamente reexaminada por este Juízo, em estrita obediência ao dever de revisão periódica estabelecido no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Em 28 de abril de 2025, o Juízo reapreciou a situação do réu para resguardar sua saúde e determinar sua transferência para unidade prisional estruturada (ID 498250712). Em 02 de julho de 2025, foi proferida decisão confirmando a higidez dos pressupostos da custódia cautelar e designando audiência (ID 507204526). Em 28 de agosto de 2025 e 02 de outubro de 2025, o Juízo voltou a examinar a necessidade da medida em decisões saneadoras (ID 516426281 e ID 522995408). Mais recentemente, em 21 de maio de 2026 (ID 560575837) e em 10 de julho de 2026 (ID 568117391), por ocasião da revisão periódica vinculada

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

ao Mutirão Processual Penal do CNJ, o Juízo manteve fundamentadamente a prisão preventiva do acusado.
Os fundamentos autorizadores da cautela extrema previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal permanecem plenamente hígidos:
Primeiro, a **garantia da ordem pública** faz-se necessária diante da periculosidade concreta do agente, demonstrada pelo seu modus operandi profissionalizado e voltado à reiterada fraude documental, consistente na fabricação artesanal e no porte de credenciais de Oficial de Justiça e crachás religiosos para ludibriar a população e obter vantagens ilícitas em múltiplos municípios do interior baiano (Juazeiro, Seabra, Catu, Piatã, Iaçu e Gandu).
Segundo, a **aplicação da lei penal** encontra-se em risco direto e concreto. O réu ostenta perfil marcadamente itinerante, não possui endereço fixo comprovado e fez uso contínuo de pelo menos duas identidades civis completas de terceiros para ocultar sua verdadeira qualificação e furtar-se à atuação das autoridades estatais. O deferimento da liberdade provisória ou a fixação de monitoramento eletrônico tornam-se inócuos e inviáveis perante um indivíduo cuja identidade civil é formalmente desconhecida e que não tem qualquer vinculação residencial no distrito da culpa.
[...]
De igual maneira, não há que se falar em **excesso de prazo** desproporcional ou imputável à inércia estatal. Conforme pacífica orientação dessa Corte Superior, a aferição da razoabilidade temporal do processo penal não decorre de simples soma aritmética dos prazos legais, devendo ser sopesada à luz da complexidade do feito, do número de diligências necessárias e da atuação da própria parte.
No caso concreto, o processo sempre recebeu regular e ininterrupto impulso oficial. A necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para diversos entes da Federação derivou unicamente do comportamento do próprio acusado, que portava múltiplos documentos inautênticos e forneceu dados civis falsificados, ensejando complexo incidente de conferência técnica para não prejudicar terceiro de boa-fé.
A orientação jurisprudencial da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a dilação probatória decorrente da necessidade de precatórias e diligências periciais não configura constrangimento ilegal:
[...]
Em face do exposto, resta evidenciado que a Ação Penal nº 8000354-70.2025.8.05.0106 seguiu trâmite regular e diligente, justificando-se a dilação temporal pelas peculiaridades fáticas criadas pelo próprio réu ao usurpar a identidade de terceiro e portar múltiplos documentos falsificados.
O acusado encontra-se individualizado e identificado para a persecução criminal nos moldes da Lei nº 12.037/2009, permanecendo hígidos os motivos ensejadores da prisão preventiva para garantia da ordem pública e resguardo da aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando o feito aparelhado para julgamento imediato pelo Juízo processante.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

Não se verifica mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos responsáveis pela persecução penal, pois o feito tramita regularmente. O agravante foi preso em flagrante em 3/2/2025 e a denúncia foi oferecida e recebida em 18/2/2025. Realizou-se audiência em 17/10/2025 e foi redesignada outra assentada para o dia 22/10/2025, ocasião em que se procedeu à nova oitiva do agravante e se oportunizou a apresentação de alegações finais.

Destacou-se que, no curso da instrução, surgiram fundadas dúvidas quanto à verdadeira identidade civil do acusado, com base em laudos periciais que apontaram a inautenticidade de diversos documentos públicos e a inexistência de correspondência das impressões digitais com o cadastro em nome de **Urbano Pereira de Jesus**, o que impôs a realização de diligências amplas em órgãos de identificação e em diversas entidades públicas.

Conforme as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipirá/BA, foi adotado exaustivo rol de medidas saneadoras, periciais e requisitórias, quais sejam:

1. Expedição de carta precatória para Jaguaquara/BA (processo n. 8002922-70.2019.8.05.0138), identificando-se o verdadeiro Urbano Pereira de Jesus – lavrador de 65 anos, aposentado, deficiente visual em razão de sequelas de AVC –, o qual declarou nunca ter perdido documentos e ter tido seus dados usurpados por terceiro.
2. Realização de audiência de justificação por videoconferência em 17/10/2025 para oitiva presencial do idoso vitimado e, em 22/10/2025, assentada com o réu custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, ocasião em que o acusado manteve a versão de legitimidade documental.
3. Expedição de ofícios e consultas judiciais à SSP/BA, IIPM/BA, TSE, TRE/BA, TRE/SE, INSS, MTE (CTPS), DATASUS (Cartão SUS), DETRAN/BA, DETRAN/SE e às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú e Santander para mapeamento de contas e tentativas de fraude.
4. Requisição de pesquisas e confrontos papiloscópicos aos órgãos periciais de todos os Estados. Obteve-se resposta conclusiva atestando a inexistência de prontuário e de correspondência biométrica em 17 entes federativos.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

5. Expedição de precatórias em 6/3/2026 para o Distrito Federal (n. 0721450-30.2026.8.07.0016), Paraíba, Ceará, Maranhão, Paraná, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Amapá, com determinação expressa de intimação pessoal de seus Diretores de Perícia Papiloscópica.

6. Juntada prévia do Laudo Pericial Documentos n. 2025 00 IC 012202 01 e do Laudo Papiloscópico n. 000804-01/2025, os quais atestaram que a carteira funcional de Oficial de Justiça do TJBA portada pelo réu era inautêntica (com montagens físicas) e que suas impressões digitais divergiam integralmente do prontuário civil cadastrado na Bahia em nome de Urbano Pereira de Jesus.

Tal panorama afasta a alegação de mora injustificada, demonstrando a atuação diligente do Poder Judiciário.

Assim, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ademais, sobressai dos autos que a dilação probatória decorreu unicamente do comportamento do próprio acusado.

O agravante portava múltiplos documentos falsificados e forneceu dados civis inautênticos, apropriando-se da certidão de nascimento, RG, CPF e Cartão SUS de um idoso lavrador de 65 anos de idade. Em seus interrogatórios e na instrução probatória, o réu recusou-se a cooperar com a Justiça e manteve a versão de que seus documentos seriam legítimos, ocultando sua real qualificação originária.

A instauração de pesquisas e precatórias em âmbito nacional atendeu a imperativo de cautela do magistrado para evitar erro judiciário de atribuir e executar condenação penal em desvantagem de cidadão idoso e inocente.

Logo, no contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."

Corroborando esse entendimento, o art. 313, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Penal prevê que: "Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la."

Além disso, o *modus operandi* do agravante revela profissionalização na prática de fraudes documentais, mediante a confecção e porte de credenciais de Oficial de Justiça e crachás religiosos para ludibriar a população e obter vantagens ilícitas em múltiplos municípios do interior baiano (Juazeiro, Seabra, Catu, Piatã, Iaçu e Gandu).

Consta dos autos, ainda, o processamento da Ação Penal n. 8001120-90.2024.8.05.0193, na qual se imputa crime a "Roberto Inácio de Jesus" por atos atribuídos ao agravante.

Outrossim, foi confirmado que perante a Vara Crime da Comarca de Iaçu/BA pende a Ação Penal n. 8000474-64.2025.8.05.0090 (originária do IP n. 8000319-61.2025.8.05.0090 / IP 14129/2025), na qual se imputa ao agravante a prática do crime de estupro cometido contra pessoa que trabalhava em sua residência. Tais elementos evidenciam habitualidade delitiva e risco concreto à ordem pública.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

Da mesma forma, verifica-se que a liberdade do agravante representa risco à aplicação da lei penal.

O réu possui perfil itinerante, não comprova endereço fixo e fez uso contínuo de pelo menos duas identidades civis falsas para ocultar seu passado delitivo e obstar a atuação das autoridades.

O deferimento da liberdade provisória ou a fixação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP (como o monitoramento eletrônico) mostram-se inócuas e inviáveis perante agente cuja identidade civil originária permanece desconhecida e que não ostenta vinculação no distrito da culpa.

Por fim, ressaltou-se que a ausência de localização de prontuário civil estadual não impede o julgamento da ação penal, porquanto o réu encontra-se formalmente identificado na esfera criminal perante o Instituto de Identificação Pedro Mello (ficha de identificação n. 1202540769363), nos termos da Lei n. 12.037/2009.

Com a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, a certificação das precatórias pendentes e a retificação do polo passivo no sistema PJe para constar "indivíduo processado sob a identidade de Urbano Pereira de Jesus" – preservando o registro do idoso (CPF n. 472.553.585-00) –, o feito será encaminhado para a prolação de sentença pelo Juízo de primeiro grau.

Portanto, demonstrada a complexidade da causa, a ausência de desídia estatal, a periculosidade do agente e o risco concreto de fuga, não se constata uma demora injustificada para o encerramento da instrução.

Por outro lado, quanto à alegação de desproporcionalidade da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

Quanto a esse aspecto, a discussão acerca da proporcionalidade entre o tempo de prisão cautelar e a pena abstratamente cominada aos delitos imputados ao agravante mostra-se, inclusive, inteiramente secundária, considerando a persistente dúvida quanto à sua identidade civil e a absoluta inércia do acautelado em fornecer elementos ou adotar qualquer providência voltada ao esclarecimento de sua identificação.

A circunstância de suscitar alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, ao mesmo tempo em que não adota nenhuma iniciativa para contribuir com o esclarecimento de sua identidade civil, evidencia conduta incompatível com os deveres de lealdade processual e de boa-fé objetiva. Não se mostra admissível, portanto, que a parte invoque vício para cuja ocorrência tenha concorrido, sob pena de afronta ao princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60855775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:23**
**Código de Controle do Documento: 8da0e652-4fc7-4ea2-83e7-b4fe59ae1812**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 229.758 / BA**

Número Registro: 2025/0504107-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80003209520258050106 80003547020258050106 80602134420258050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : URBANO PEREIA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : URBANO PEREIA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA61121468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:11**
**Código de Controle do Documento: a1ff013e-97d1-47c3-9185-d419ac2ce807**

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:11**
**Código de Controle do Documento: a1ff013e-97d1-47c3-9185-d419ac2ce807**